

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MODO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO POR ELEITORES DESLOCADOS NO ESTRANGEIRO

- Os eleitores inscritos em território nacional e deslocados no estrangeiro que se encontrem nas seguintes condições, podem exercer o direito de sufrágio **entre os dias 12 e 14 de janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 70.º-C da Lei Eleitoral do Presidente da República (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na redação atual, doravante designada por LEPR):
- por inerência do exercício de funções públicas ou privadas;
 - em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
 - enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
 - doentes em tratamento;
 - que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados *supra*.

(Cfr. o n.º 1 do artigo 70.º-E da LEPR).

Neste caso:

- As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 70.º-C da LEPR são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva;
- No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º-B da LEPR, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1 do art.º 70.º-E da LEPR (representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros), designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

(Cfr. os n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º-E da LEPR).

- As *supra* referidas operações eleitorais podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que, para o efeito, nomeiam delegados **até o dia 8 de janeiro**.

(Cfr. o n.º 4 do artigo 70.º-E da LEPR).

- No caso de realização de segundo sufrágio, as *supra* referidas operações realizam-se **entre décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição**, utilizando-se, se necessário, os boletins do primeiro sufrágio.

(Cfr. o n.º 5 do artigo 70.º-E da LEPR).